

LEI Nº 2.065, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

“Dispõe sobre sons urbanos, fixa os níveis para sua emissão, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar a emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, visando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, bem como regulamentar a Sessão I, do Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 22, de 02 de Janeiro de 2002 - Código de Postura Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I- SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II- POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- III- RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

- IV- RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- V- RUÍDO CONTINUO: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.
- VI- RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VII- RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.
- VIII- DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados na lei;
- IX- NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A
- X- DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som.
- XI- NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na norma NBR 10 151 - ABNT.
- XII- ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como

zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

- XIII- LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV- SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.
- XV- CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.
- XVI- VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Art. 2º. Os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme tabela abaixo:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Silêncio	07:00 às 22:00	45
	22:00 às 07:00	40
Zona Residencial	07:00 às 22:00	55
	22:00 às 07:00	50
Zona Comercial e Centro da Cidade	07:00 às 22:00	65
	22:00 às 07:00	60
Zona Industrial	07:00 às 22:00	70
	22:00 às 07:00	65

§1º. Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 07:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas) e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h (dezoito horas) às 07:00h (sete horas), respeitado os limites das Zonas de Silêncio.

§2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições para as áreas descritas na tabela do caput do presente artigo:

- I- Zona de Silêncio: perímetro determinado pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- II- Zona Residencial: todos os setores da cidade, excluindo as Áreas de Silêncio, Centro da Cidade e Industrial.
- III- Zona Comercial e Centro da Cidade: perímetro compreendido entre as Ruas Duque de Caxias, Bueno de Paiva, Marechal Deodoro, Silviano Brandão, tendo por extremidade a Rua Sete de Setembro e a Travessa Antonio José Lopes Ribeiro.
- IV- Zona Industrial: Perímetro determinado pelo raio de 100 metros de distancia de indústrias e similares.

§3º. A Zona de Silêncio, para efeito de localização da infração, sobrepor-se-á sobre as demais Zonas.

Art. 3º. Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art. 4º. O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela constante do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único. Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente.

Art. 5º. A realização de eventos em logradouros públicos e particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização do Órgão Municipal Competente para utilização sonora, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. Os organizadores dos eventos tradicionais tais como: carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o Órgão Municipal competente quanto aos níveis máximos sonoros em valores diferenciados ao disposto no artigo 2º da presente Lei, nunca superiores a 70 dB (setenta decibéis), e nos casos das Zonas de Silêncio, nos limites máximos constantes da tabela do artigo 2º da presente Lei.

Art. 7º. As exceções contidas no artigo 69 da Lei Complementar nº 22, de 02 de Janeiro de 2002 - Código de Postura Municipal deverão atender o que se segue:

- a) Os sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- b) Nas manifestações religiosas de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65dB (sessenta e cinco decibéis) no período diurno, e no período noturno os limites fixados na Tabela do artigo 2º da presente Lei.
- c) No alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- d) Nos aparelhos usados em propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido

regulamento próprio, considerando-se as legislações específicas;

Parágrafo Único. As exceções contidas na alínea “b” do presente artigo obedecem os limites nas Zonas de Silêncio definidas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º. Sempre que julgar necessário para o cumprimento desta Lei o Servidor Público Municipal, no exercício de suas funções fiscalizadoras solicitará auxílio de força policial.

§1º. Os Servidores Públicos Municipais no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º. O auto de infração poderá ser lavrado pela Polícia Militar, mediante Boletim de Ocorrência, caso não esteja presente o Fiscal do Município, devendo ser encaminhado cópia do Boletim de Ocorrência ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal para as devidas providências.

§3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, objetivando delegar atribuições para o cumprimento do disposto no §2º do presente artigo.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I. Notificação por escrito;
- II. Multa simples ou diárias;
- III. Embargo da obra;
- IV. Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V. Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 10. Quando a infração for cometida por meio de veículos automotores e similares, o Servidor Público Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, visando garantir a eficácia da Multa, poderá, com auxílio da Polícia Militar apreender o Veículo até que seja efetuado o pagamento da mesma, sendo que as despesas com a apreensão do veículo correrão por conta do proprietário do mesmo.

Parágrafo único. As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 11. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa pela autoridade competente, proporcional à natureza da infração, obedecendo a tabela abaixo:

Db ACIMA DO PERMITIDO	VALOR DA MULTA
0,1 a 5	01 (uma) U.F.M
5,1 a 10	02 (duas) U.F.M
10,1 a 15	03 (três) U.F.M
15,1 a 20	04 (quatro) U.F.M
Acima de 20	05 (cinco) U.F.M

§1º. No Período compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) às 07:00h (sete horas), os valores contidos na Tabela deste artigo serão

computados em dobro, caso a infração seja constatada nas Zonas Residenciais, Comerciais e Industriais e, computadas em triplo nas Zonas de Silêncio.

§2º. A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§3º. Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multa de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, acrescida dos valores fixados na Tabela do artigo 11 da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 13 de abril de 2007.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 2.065, de
13/04/2007 foi publicada na data de
____/____/____.*

*Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria*